

**À PREZADA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT - DRA. FRANCISTA LUZIA DE PINHO E/OU AO PREZADO SECRETÁRIO INTERINO DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE/MT - DR. GONÇALO APARECIDO DE BARROS.**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2021**

**INEMAT – INSTITUTO NEFROLÓGICO DE MATO GROSSO S/S LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 73.814.550/0001-18, com endereço na Rua Espírito Santo, s/nº, (Anexo ao Hospital São Lucas), Nova Várzea Grande, Várzea Grande /MT, CEP: 78.135-622, representada por **KÁTIA CRISTINA DE SOUZA**, portadora da cédula de identidade nº 469.229 SSP/MT, inscrita no CPF/MF sob o nº 544.941.921-04, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal estabelecido no certame, apresentar **CONTRARRAZÕES**, em face do Recurso Administrativo ofertado pela licitante **MRM65 SERVIÇOS DE APOIO E GESTÃO DE SAÚDE LTDA.**, para tanto passa a expor as razões de fato e de direito que adiante narra articuladamente:

## I. DA TEMPESTIVIDADE

A peça recursal foi disponibilizada a esta contra-arrazoante no dia 29/10/2021 (sexta-feira), tendo o prazo para apresentação das razões iniciado no dia 03/11 (quarta-feira) e encerrando-se em 04/11/21 (quinta-feira), em razão do feriado do dia 02/11/2021.

Logo, a presente contrarrazão é plenamente tempestiva, uma vez que é apresentada no prazo de até 3 (três) dias úteis após a disponibilização do recurso administrativo, conforme item 11.5. do Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2021, devendo ser recebido, processado e julgado na forma do edital.

## II. DOS FATOS

Trata-se de Licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, visando a formação de ata de registro de preços para futura "contratação de empresa capacitada para prestação de serviços médicos em nefrologia, hemodiálise e parecer/avaliação nefrológica, visitas e prescrições de pacientes adultos e pediátricos para atender as necessidades da rede municipal de saúde de Várzea Grande-MT.", conforme descrição e condições previstas no edital do certame e seus anexos.

Após as fases competitiva e de habilitação do certame, houve a acertada decisão de habilitação da empresa INEMAT, que apresentou a melhor e mais vantajosa proposta no certame, sendo posteriormente

declarada vencedora por parte da competente equipe julgadora dessa Prefeitura Municipal, em razão da verificação do completo atendimento às exigências do Edital do Pregão em epígrafe.

Posteriormente, a licitante MRM65, manifestou intenção de interpor recurso, cujas razões recursais foram apresentadas e disponibilizada no portal e sistema em 29/10/2021.

Intimados pela prezada pregoeira para o exercício do contraditório, exarado por meio de contrarrazões recursais, vem esta contra-arrazoante contrapor os argumentos recursais da aludida recorrente, o fazendo nos seguintes termos:

### **III. SÍNTESE DAS RAZOES RECURSAIS**

Insurge a licitante MRM65, argumentando, acreditem, que a prezada pregoeira errou em não conceder a ela os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, especificamente em relação ao EMPATE FICTO, pelo fato de a pregoeira "*não ter oportunizado a recorrente que ofertasse novo lance*", quando da inabilitação da licitante INNMED.

Ao final requer o recebimento e provimento de sua peça recursal, com a consequente "*anulação*" da decisão que declarou vencedora a empresa INEMAT, bem como, sua convocação para uma nova oferta de lance, na forma da Lei Complementar nº 123/06 e posterior análise de seus documentos de habilitação e seguimento do certame.

Sendo o resumo das razões recursais

#### **IV. DAS CONTRARRAZÕES**

Pelos fundamentos a seguir expostos, demonstraremos que a decisão da prezada pregoeira foi CORRETA e em EXTRITA OBEDIÊNCIA A LEI E AOS PRINCÍPIOS INERENTES ÀS LICITAÇÕES, PRINCIPALMENTE NO QUE TANGE A APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº123/06, ao declarar habilitada a empresa INEMAT – INSTITUTO NEFROLÓGICO DE MATO GROSSO, visto que cumpriu todas as exigências do edital do pregão eletrônico nº 33/2021.

Devemos confessar, prezada pregoeira, que em quase 20 (vinte) anos de atuação na área de licitações e contratos JAMAIS vimos qualquer licitante interpor recurso contra LETRA EXPRESSA DE LEI, mas vamos lá.

Apenas para contextualizar a sessão pública foi aberta, as empresas iniciaram a etapa competitiva (que é sigilosa) com lances no sistema BLL, que ao final da etapa de lances, o sistema classificou as empresas em ordem decrescente, até aqui tudo normal.

A empresa INNMED foi classificada em primeiro lugar e acabou sendo inabilitada, por supostamente, ter se utilizado de declaração inverídica no certame, em razão de desenquadramento como empresa de pequeno porte, de acordo com a análise do balanço apresentado.

Chamada para suceder a empresa inabilitada, esta recorrente passou a ter seus documentos de habilitação e proposta validados pela competente Pregoeira e sua Equipe de apoio, com proposta final no valor de R\$ 2.745.013,00 (dois milhões setecentos e quarenta e cinco mil e treze reais)

Neste momento, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA ao edital e às Leis aplicáveis, a INEMAT foi declarada provisoriamente vencedora do certame.

TUDO NORMAL E CONFORME PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA.

Na sequência, o certame foi para a fase recursal, onde a empresa **MRM65 manifestou intenção de recurso**, argumentando que deveria ser convocada para apresentar outro lance, pois estava em situação de empate ficto, em razão de sua proposta "estar dentro" do percentual de 5% determinado pelo artigo 44 a LC nº 123/06.

Mas não é bem assim.

Primeiramente, vejamos o disposto no artigo 44 da Lei Complementar nº123/06:

Art. 44. **Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.**

§ 1º **Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de**

pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Agora **vejamos o teor do parágrafo 2º do Artigo 45, da Lei Complementar nº 123/06:**

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

(...)

§ 2º O disposto neste artigo **somente se aplicará quando A MELHOR OFERTA INICIAL NÃO TIVER SIDO APRESENTADA POR MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.** (grifo e destaque nosso)

Para entendermos a situação, **reproduziremos a classificação inicial das propostas apresentadas pelas licitantes participantes:**

Item	Licitante	Oferta Inicial	Enquadramento	Classificação
01	MRM65 SERVIÇOS DE APOIO E GESTÃO DE SAÚDE LTDA.	R\$ 3.529.379,80	EPP	1ª
02	INNMED GESTÃO EM SAÚDE LTDA	R\$ 3.684.260,60	EPP	2ª
03	INEMAT - INSTITUTO NEFROLÓGICO DE MATO GROSSO	R\$ 3.709.982,20	Ltda. (não enquadrada)	3ª
04	DIMPI GESTÃO EM SAÚDE LTDA	R\$ 3.715.149,37	Ltda. (não enquadrada)	4ª
05	OLIVEIRA E CAVALCANTE SERVIÇOS MEDICOS EIRELI	R\$ 3.715.121,20	Ltda. (não enquadrada)	5ª

Coincidência (ou não), **a melhor OFERTA INICIAL FOI JUSTAMENTE DA EMPRESA ORA RECORRENTE, enquadrada como EPP**, que argumenta *contra legem* direito ao benefício do empate ficto, quando na verdade, **NÃO TEM TAL DIREITO**, EM INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 45, § 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, tentando induzir a erro a prezada pregoeira e a douta Autoridade Competente da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande.

E foi exatamente isso que aconteceu.

A recorrente não se atentou ao §2º do artigo 45 da Lei Complementar nº 123/06 ou se fez de desentendida, na tentativa ardilosa de tentar se beneficiar indevidamente do instituto do empate (ou desempate) ficto, mesmo não tendo tal direito.

Todas as condutas realizadas durante o certame, vão de encontro com o disposto na Lei Complementar nº123/06, ou seja, **não há**

**lógica no recurso interposto pela recorrente**, a situação está expressamente prevista na LEI como narramos na presente contrarrazão.

Não houve nenhuma das condutas alegadas em sua peça recursal, **a pregoeira agiu es estrito cumprimento do edital e de todas as Leis e ainda adotou decisões cobertas pela legalidade.**

As Exigências do edital são cristalinas como água e foram integralmente cumpridas por nossa empresa, da mesma forma que **há previsão na Lei para habilitação de licitantes que cumprem as exigências do edital**, na forma prevista no artigo 4, da Lei n. 10.520/2002, *in verbis*:

"Art. 4. A fase externa do Pregão será iniciada com a convocação dos interessados, e observará as seguintes regras:

(...)

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

(...)"

NÃO HÁ ILEGALIDADES nos procedimentos adotados no certame, **o que ocorre é uma tentativa da recorrente em procrastinar, uma vez que trouxe um arrazoado de argumentos SEM NENHUMA LÓGICA E CONTRA LEI VIGENTE E APLICÁVEL**, tentando induzir a erro a zelosa e competente Pregoeira, que até o presente momento realizou um trabalho impecável, com decisões que guardam similaridade com as Normas e Leis aplicáveis.

Diante do exposto e sem mais delongas, **FICA DEMONSTRADO QUE A DECISÃO DA EMINENTE PREGOEIRA DEVE SER MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E RATIFICADA PELA AUTORIDADE SUPERIOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**, ponderando pela manutenção das decisões exaradas e a ratificação da habilitação da licitante INEMAT - INSTITUTO NEFROLÓGICO DE MATO GROSSO, para o certame, e, conseqüentemente, o IMPROVIMENTO do recurso apresentado, por se tratar da medida mais justa, razoável e proporcional ao caso, cumprindo ainda os preceitos da legalidade, isonomia e vinculação ao edital inerentes às Licitações públicas.

## V. DO DIREITO

Dispõe o art. 9º da Lei nº 10.520/02:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Dispõe ainda o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da impessoalidade, da moralidade, da**

**igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

A inteligência dos dispositivos acima nos limita a realizar qualquer procedimento de licitação pública, garantindo a aplicação dos princípios gerais que regem as contratações públicas, em especial nesse caso aos da **LEGALIDADE, igualdade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório**, bem como, aos princípios implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade, também importantes no processamento dos processos de compras públicas.

Nesse sentido, todas as condutas adotadas no certame pela pregoeira, obedeceram rigorosamente às Leis e Normas aplicáveis e tendo ainda a Licitante INEMAT - INSTITUTO NEFROLÓGICO DE MATO GROSSO, enviado todos os documentos exigidos e cumprida todas as exigências do edital do certame, não restou outra medida pela prezada pregoeira a não ser declará-la vencedora do certame, pelo imperativo das normas aplicáveis.

Ademais, em se mantendo a decisão, haverá estrita obediência do princípio constitucional da legalidade, bem como, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade dentre outros que regem as licitações públicas, devendo a decisão da prezada pregoeira ser mantida pela Autoridade Competente.

## V.a. DA VINCULAÇÃO AO CADERNO EDITALÍCIO

Ao aplicar norma de regência expressamente prevista no preâmbulo do edital, a competente pregoeira cumpriu ao princípio da **vinculação do instrumento convocatório**, uma vez que a prezada pregoeira cumpriu a integralidade das exigências do Edital.

Segundo Lucas Rocha Furtado, ex-Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório, **“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

No mesmo sentido é a jurisprudência majoritária, destacamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. PROVA DE TÍTULOS. DESCONSIDERAÇÃO DE TÍTULOS APRESENTADOS PELA IMPETRANTE. ILEGALIDADE. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES**. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível a intervenção do Poder Judiciário nos atos que regem os concursos públicos, principalmente em relação à

observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

**2. O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO SE TRADUZ NA REGRA DE QUE O EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES, DEVENDO OS SEUS TERMOS SEREM OBSERVADOS ATÉ O FINAL DO CERTAME, VEZ QUE VINCULAM AS PARTES.**

3. A candidata apresentou declaração emanada de instituição de ensino, todavia teve desconsiderados os pontos da prova de títulos. Ato ilegal. Requisitos editalícios devidamente atendidos. Violação a direito líquido e certo configurada.. 4. A organizadora, também, deve observar os mesmos parâmetros contidos no edital do concurso, isto é, legalidade e vinculação, vez que a ela é incumbida a organização, realização e processamentos de todos os dados e informações que fazem-se necessários para a aprovação dos candidatos. 5. Sentença mantida. (TJ/PI - Reexame Necessário: REEX 201100010002055 PI, 2ª Câmara, Rel. José Ribamar Oliveira, julgado em 25/10/2011)

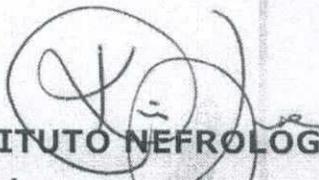
Por sua vez, a licitante INEMAT - INSTITUTO NEFROLÓGICO DE MATO GROSSO cumpriu as normas do edital da presente licitação, portanto, **cumpriu todos os princípios contidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93**, aplicado subsidiariamente às licitações da modalidade pregão, sendo sua classificação e habilitação medida adequada as normas de direito, doutrina e jurisprudência pátria, não havendo espaço para os falaciosos e fantasiosos argumentos ilegais que a recorrente tenta trazer em seu recurso.

## VI. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer que sejam acolhidos os argumentos explanados na presente contrarrazão recursal, **para ratificar a decisão da PREZADA PREGOEIRA pelos seus próprios fundamentos**, mantendo, na integralidade, a decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora do certame em epígrafe a empresa **INEMAT - INSTITUTO NEFROLÓGICO DE MATO GROSSO**, adjudicando e homologando o certame, por se tratar da aplicação da mais lúdima justiça.

Termos em que  
Pede e Espera deferimento.

Cuiabá/MT, 01 de novembro de 2021.

  
**INEMAT - INSTITUTO NEFROLÓGICO DE MATO GROSSO**  
**KÁTIA CRISTINA DE SOUZA**  
Representante Legal

**Thiago Ribeiro**  
OAB/MT 13.293

**CARLOS  
JOSE DE  
CAMPOS**

**Carlos José de Campos**  
OAB/MT 14.526

Assinado digitalmente por CARLOS JOSE DE CAMPOS  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR Arper:SP, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=CARLOS JOSE DE CAMPOS  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021.11.03 10:32:31-03'00'  
Foxit Reader Versão: 10.1.4